



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 82/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 12/05/21

PROCESSO : 22101.002335/2020.19

REQUERENTE : PORTAL COMÉRCIO DE FRIOS LTDA - EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICM ST – EXPORTAÇÃO – DANFE’S DE ENTRADA Nº 4880300, 4832980, 4880299, 4929963, 353171, 54863 - MERCADORIA ADQUIRIDA PARA MERCADO INTERNO COM BENEFICIO DA AREA DO LIVRE COMÉRCIO — DANFE’S Nº 66905, 100, 303, 101 (EXPORTAÇÃO) – DESCUMPRIMENTO DO QUE REZA A LEI EXIGENCIAS DO ART. 704-Q, 704-R E 704-S - MERCADORIA EXPORTADA POR OUTRAS EMPRESAS (FRIOS RORAIMA DIST DE ALIMENTOS LTDA, AMAZON SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E COMERCIO e RENILDO PEREIRA DA CRUZ ME) – ILEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido do pedido de restituição de tributos, ICMS/ST pleiteado pela empresa **PORTAL COMÉRCIO DE FRIOS LTDA – EPP** com CNPJ nº **10.321.643/0002-71** e Inscrição Estadual **24.034246-4**, no valor de **R\$ 37.456,66** (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Foram anexados aos autos;

- Requerimento de Restituição;
 - Cópia das DANFE de aquisição nº 4.880.300, 4.832.980, 4.880.299; 4.929,963, 353.171 e 54.863;
 - Cópias da DANFE nº 66905, Fatura nº 180/2020, Extrato Simplificado DU-E 20BR000506791-8, Carta de Porte Internacional por Carretera BR-1910-01600;
 - Cópias da DANFE nº 100, M.I.C BR-1764-00855, DAMDFE nº 4191, FACTURA/ROMANEIO Nº 2020-100, Carta de Porte Internacional Por Carretera
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002335/2020.19

FLS.02

BR-1764-00855, Extrato Simplificado DU-E 20BR000483910-0;

- Cópias da DANFE n° 303, Carta de Porte Internacional Por Carretera BR-1910-02189, M.I.C BR-1910-02189, Fatura n° RP-121/2020, DACTE n° 7075, DAMDFE n° 6541, Extrato Simplificado DU-E 20BR000646493-7;
- Cópias da DANFE n° 101, MIC BR-1910-01539, DACTE n° 6285, DAMDFE n° 5791, Extrato Simplificado DU-E 20BR000484048-6, Carta de Porte Internacional Por Carretera BR-1910-01539;
- Cópias DANFE n° 7158, 7258, 7558, 7157 e 7223

No pedido, a requerente solicita a restituição do ICMS pago por Substituição Tributária, de mercadorias adquiridas de empresas fora do estado, revendidas através das Notas Fiscais n° 7558, 7158, 7223 e 7157 em virtude da posterior exportação.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, **Parecer n.º 97-PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ**, em resumo:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **indeferimento** do pedido.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportadas.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002335/2020.19

FLS.03

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasada com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei n°. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados conforme **DANFE's n° 4880300, 4832980, 4880299, 4929963, 353171, 54863**, e ainda **DANFE n° 103** (dentro do estado) Fornecedor **AMAZON SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO** com destinatário/remetente **FRIOS RORAIMA** sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas a exportação, apresentando para tanto a **DANF-e n° 66905 (Frios Roraima), 100 (Amazon Serviços de Manutenção e comércio), 303 (Renildo Pereira da Cruz-ME), 101 (Amazon Serviços de Manutenção e comércio)**.

Analisando a **DANF-e n° 4880300, 4832980, 4880299, 4929963, 353171, 54863**, de aquisição da mercadoria, observou-se que a natureza da operação é de mercadorias com os benefícios da Área de Livre Comércio – ALC, para venda no comércio interno de Boa Vista e não para fins de exportação.

Verificando a legislação de regência para o tema, ainda que o requerente fosse parte legítima para o pedido, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados à



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002335/2020.19

FLS.04

exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-R, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704 -Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, **além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."**

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 57/1995, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora ("trading company") a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

(...)

Art. 704 -R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Art. 704 -S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "**Memorando-Exportação**", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002335/2020.19

FLS.05

Analisando as DANFE´s ° 4880300, 4832980, 4880299, 4929963, 353171, 54863 (ENTRADA) verificamos que, não se encontram em seu campo de informações complementares todos os requisitos exigidos pelo art. 704-R, pois as mercadorias não foram adquiridas com fim específico de exportação, sim para “venda de produção própria”, não reza o que diz o decreto em seu art. 704-Q, pois não consta no campo informação complementares “remessa com o fim específico de exportação”, sendo que ao que consta essas mercadorias foram adquiridas para o fim específico a “venda prod. Estab. Dest. ZFM Ar. Livre Comércio”, por fim, se o requerente fosse parte legítima para o pedido, não consta nos autos o **“Memorando-Exportação”**, exigidos no art. 704-S.

Nota-se também que as Notas Fiscais de exportação de nº 66905, 100, 303, 101, foram emitidas por outras empresas, FRIOS RORAIMA DIST DE ALIMENTOS LTDA, AMAZON SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E COMERCIO e RENILDO PEREIRA DA CRUZ ME, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Superior Federal, nos autos do RE 7543917, onde fixa a seguinte tese para o tema 475:

“A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, “a”, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação”.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a não comprovação do alegado e aos requisitos da lei, **voto pelo indeferimento** do pedido de restituição no valor **R\$ 37.456,66 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seus reais e sessenta e seis centavos)** em acordo com o **Parecer nº 97/PGE/GAB/CONJUR/RR** da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002335/2020.19

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
PORTAL COMÉRCIO DE FRIOS LTDA – EPP,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de maio de 2021.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002335/2020.19

FLS.07

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 13 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 10h07, foi realizada 36ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, esteve presente o Exmº. Sr. Conselheiro Representante Fazendário, **Adalberto Severo Alves Júnior**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Vilmar Lana Júnior, Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinado pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membro do Conselho e confirmado pelos membros Conferencistas.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara